



Nascer com Cidadania

10 Passos para o Registro Civil
de Nascimento na Maternidade





Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Saúde do Estado do Ceará
Conselho das Secretarias e Secretários Municipais de Saúde - Ceará
Associação Cearense dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/CE
Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF

NAScer COM cidadania

10 Passos para o Registro Civil
de Nascimento na Maternidade

Ceará
Dezembro, 2006





Apresentação

Nos últimos anos várias iniciativas do governo e da sociedade civil vêm sendo realizadas na tentativa de superar os problemas que levam ao sub-registro de nascimento no Brasil. No Ceará, ainda é grande o número de crianças que não foram registradas.

A solução desse problema depende, sobretudo, de uma ação articulada de diversos setores para a execução de medidas que garantam o Registro Civil de Nascimento e comprovem a existência da criança como cidadã na sociedade.

No diversificado leque de iniciativas dirigidas às crianças sem registro, está a celebração de um Protocolo de Intenções entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), que propicia o acesso ao Registro de Nascimento para as crianças nascidas em hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Essa iniciativa contribui para reforçar o papel que os hospitais podem desempenhar a fim de tornar o registro civil de nascimento universal. Colabora também significativamente para a obtenção de informações consistentes e fundamentais para a formulação de políticas públicas adequadas ao melhor atendimento da população infantil e para a garantia do direito de cidadania de todas as crianças cearenses.

Nesse contexto, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em parceria com o UNICEF e apoio do COSSEMS e ARPEN - CE apresenta o Guia "10 Passos para o Registro Civil de Nascimento na Maternidade", como roteiro para estabelecimento do Posto Avançado na rotina da maternidade e orientações para o sucesso dessa iniciativa.



CARTÓF



Introdução

O registro civil e a certidão de nascimento são direitos de todas as crianças e o primeiro passo para a cidadania. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, todas as crianças devem ser registradas logo depois de nascer.

Diante dos níveis preocupantes de sub-registro no País, em 1997 foi sancionada a Lei Nº 9.534, que garantiu a gratuidade do registro civil e da primeira certidão de nascimento para todos os cidadãos. Essa Lei também estabelece a instituição de serviços itinerantes de registro através dos Tribunais de Justiça dos estados, apoiados pelos poderes executivos estadual e municipal, com o objetivo de superar ou erradicar o problema e garantir todos os direitos da criança.

Segundo dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 1993 a 2003 (IBGE, Estatísticas do Registro Civil), o sub-registro se manteve entre 20% e 30% no Brasil, resultando em um terço das crianças sem o registro civil. Os resultados apontavam desigualdades regionais, sendo o problema mais acentuado nas regiões Norte e Nordeste.

Apesar dos potenciais avanços obtidos com a lei, os resultados práticos foram tímidos. A redução do sub-registro não ocorreu

de forma significativa, provocando uma série de conseqüências negativas para a criança, que não existe perante o Estado, tanto do ponto de vista legal como pessoal e institucional, ficando excluída das políticas públicas e da cobertura de serviços essenciais.

Segundo levantamento realizado no início de 2006 pelo COEGEMAS, COSEMS e UNICEF os principais fatores que levam ao sub-registro de nascimento no Ceará, são: a falta de reconhecimento da paternidade, pais sem documentação necessária e desinformação sobre a gratuidade do serviço e sobre outros procedimentos necessários para registrar a criança.

Em 1999, o Ministério da Saúde, articulado com a Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), realizou uma Campanha Nacional divulgando o registro civil de nascimento como condição fundamental para que as crianças tenham seus direitos respeitados e facilitando o registro de milhares de crianças em todo o país.

O governo federal, em 2000, estabeleceu por meio da Lei nº 10.169 que os Estados e Distrito Federal teriam de criar uma forma de compensação para os cartórios, entidades privadas, para financiar os serviços gratuitos do registro civil de nascimento.

Pesquisa da ANOREG e ARPEN aponta que, além do problema da sustentabilidade, o sistema de registro civil apresenta deficiências de estrutura e há diferenças entre os cartórios, tanto no aparelhamento como na capacidade de atender às necessidades de ampliação do registro civil.

No Ceará, em 2000, foi criada a Lei Estadual Nº 13.080, que estabeleceu o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC) para subsidiar financeiramente os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, na prestação gratuita dos serviços indicados na legislação federal Nº 9.534.

O sistema de saúde, por meio de seus serviços e de seus profissionais, é uma porta de entrada para que as famílias e a comunidade consigam fazer valer os direitos da criança. Entre as várias formas de presença e atuação eficaz do sistema de saúde, o posto de registro civil na maternidade ou hospital assume grande importância.

Em 2002, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 938/GM, instituiu um incentivo financeiro para os hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), com posto

de registro instalado em seu interior, por cada menina ou menino registrado(a) antes da alta hospitalar.

Uma vez que no Brasil a grande maioria dos partos ocorre em hospitais, a estratégia de implantação do Posto Avançado de Registro Civil – PARC - na maternidade configura-se de fundamental importância para a universalização desse direito. Mas essa estratégia só será eficaz se o processo de sensibilização e informação das famílias for iniciado durante as consultas de rotina no pré-natal.

Realizada pela FICSARE em 2006, a pesquisa: “A SITUAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ: ACESSO E CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO” aponta que em 16% das maternidades cearenses a prática do Registro Civil é completamente ignorada, não ocorrendo a anotação do número de Registro Civil nas Cadernetas de Saúde da Criança.

Ainda segundo a mesma pesquisa, 51% dos diretores de maternidades e 40% dos Secretários Municipais de Saúde afirmaram que os “PARC não existem porque simplesmente ninguém propôs sua instalação”

Considerando o quadro acima a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em parceria com o UNICEF, COSSEMS e ARPEN - CE, elaborou este guia “10 Passos para o Registro Civil de Nascimento na Maternidade” com o objetivo de potencializar a implantação de postos de registro civil de nascimento nos hospitais, de forma humanizada e articulada com os cartórios e centros de saúde.

Os Passos foram criados com base nos Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno (OMS/UNICEF) como mais uma estratégia para atender o direito fundamental da infância ao nome, ao registro e à certidão do nascimento e garantir o pleno desenvolvimento e a proteção das crianças já nos primeiros dias de vida. Além de criar uma rede de apoio ao registro civil nos serviços de saúde, esta iniciativa fortalece a família em um período muitas vezes marcado por uma variedade de sentimentos, insegurança e desconhecimento.

Assim, entendendo que a resolução de problemas como esses é a base da construção da cidadania e deve ser prioridade absoluta, espera-se, com este guia, reduzir o número de crianças sem registro civil e contribuir para a consistência das informações sociodemográficas, de saúde e de óbitos da população infantil para ajudar nas definições de políticas em cada município.



CONCEITOS

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

– É o local que oferece o serviço de registro de nascimento, de casamento e de óbito e onde os interessados devem solicitar a certidão desses registros. É de caráter privado mas está vinculado ao Poder Judiciário, que exerce a fiscalização da legalidade dos atos praticados.

Registro Civil de Nascimento - É o ato jurídico que inscreve as informações mais importantes sobre o nascimento de cada pessoa, em livro próprio do cartório de registradores de pessoas naturais.

Certidão de Nascimento - A certidão atesta que o registro foi realizado e comprova a identidade da pessoa - nome, sexo, data e horário de nascimento, sobrenome, filiação, naturalidade e nacionalidade.

“Quando a criança é registrada, emite-se sua certidão de nascimento, o primeiro documento de validade jurídica de um cidadão.”



I << Estrutura legal e condições necessárias para implantação e funcionamento do Posto Avançado na Maternidade

1° O hospital deve se articular com o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município ou comunidade para implantação do Posto Avançado na maternidade, a fim de facilitar o registro civil dos recém-nascidos, antes da alta hospitalar;

2° O Cartório está vinculado ao Poder Judiciário, que exerce a fiscalização da legalidade dos atos praticados;

3° A Corregedoria Geral da Justiça é o órgão que autoriza o funcionamento do Posto Avançado do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em hospitais ou maternidades;

4° Os hospitais ou maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), que favorecerem o registro civil de nascimento, antes da alta hospitalar, receberão incentivo pago pelo Ministério da Saúde, estabelecido através da Portaria Nº 938/GM de 20/05/2002;

5° Os Cartórios que efetuarem registro civil de nascimento e o fornecimento da primeira certidão receberão pelos serviços realizados de acordo com a Lei Nº 13.080, de 29/12/2000;

II << Estrutura institucional para implantação do Posto Avançado de Registro Civil (PARC) na Maternidade

6º- O Posto Avançado de Registro Civil deverá funcionar rotineiramente durante todos os dias da semana, principalmente no horário previsto para as altas hospitalares das mães;

7º- O hospital ou maternidade deve estabelecer como rotina o monitoramento e o controle, por meio de sistema de informação ou de outro meio apropriado, do número de nascidos vivos e do número de registros efetuados no posto avançado;

8º - O hospital/maternidade deverá dispor de computador (se possível com acesso à Internet) e de espaço específico seguro para guardar o material (livros de registro civil, certidões) de acordo com a disponibilidade de cada unidade hospitalar;

9º- As equipes dos hospitais/serviços de saúde deverão esclarecer, que os partos ocorridos em ambiente hospitalar dispensam testemunhas e que não serão cobrados taxas e emolumentos (outras despesas) pelo registro civil de nascimento, bem como pela primeira certidão;

10º - É importante que o hospital disponibilize livros e relação com sugestões de nomes e seus respectivos significados, com a finalidade de orientar a família e evitar o registro de criança com nome que possa submeter a mesma a constrangimentos.



III << O que é necessário para registrar uma criança

1°- O hospital ou maternidade deve assegurar às mães o recebimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, com a qual deverá ser feito o registro civil de nascimento no Posto de Atendimento;

2°- O nascimento só deve ser declarado por quem a lei autoriza expressamente, obedecendo a uma ordem de preferência e sob pena de crime de falsidade;

3°- QUANDO OS PAIS SÃO CASADOS - Presença do pai ou da mãe, principais responsáveis pela declaração do nascimento do seu próprio filho ou filha, portando documento de identificação (carteira de identidade ou de trabalho), certidão de casamento e declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pela maternidade;

4°- QUANDO OS PAIS NÃO SÃO CASADOS - Presença do pai e da mãe, principais responsáveis pela declaração do nascimento do seu próprio filho ou filha, portando documento de identificação (carteira de identidade ou de trabalho) e declaração de nascido vivo (DNV) fornecido pela maternidade. O nome do pai somente poderá constar se ele comparecer ao cartório, ou se o pai autorizar, por Procuração Pública, outra pessoa a assinar por ele. Nos outros casos, a mãe poderá fazer o registro em seu nome e declarar em cartório o nome do suposto pai;

5°- QUANDO OS PAIS NÃO SÃO REGISTRADOS – Os pais deverão ser registrados antes de registrarem o nascimento de seu filho ou filha.

6° - QUANDO OS PAIS SÃO ADOLESCENTES MENORES DE 16 ANOS E NÃO CASADOS - Devem, caso não sejam emancipados, estar representados por um dos avós da criança

ou outro responsável legal, portando os documentos de identificação (carteira de identidade ou de trabalho), certidão de casamento e declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pela maternidade;

7º- QUANDO UM DOS PAIS É FALECIDO - Deve ser apresentada ao cartório a certidão de óbito, juntamente com a certidão de casamento e a declaração de nascido vivo (DNV). Caso os pais não tenham sido casados, somente uma investigação de paternidade pode fazer acrescentar o nome do pai;

8º- QUANDO O PAI ESTÁ AUSENTE - No caso de ausência do pai, por motivos profissionais, o mesmo deverá ser orientado a deixar Procuração Pública para que o registro possa ser realizado;

9º- ORDEM DE PRIORIDADE PARA FAZER DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO - Em caso de impedimento da mãe ou do pai, qualquer parente mais próximo (avó, avô, tio, tia, irmão, etc.), sendo maior de 18 anos, pode fazer a declaração de nascimento da criança (Art. 52, item 3, Lei nº 6.015/73);

10º- É CRIME e pode resultar em prisão registrar como seu filho ou sua filha, o(a) filho(a) de outra pessoa, mesmo que a mãe natural tenha realizado “doação” da criança.



IV << Dez Passos para o sucesso do Registro Civil na Maternidade

- 1º- Ter uma norma escrita sobre o registro civil de nascimento na maternidade (baseada neste manual), a qual deve ser rotineiramente transmitida a toda a equipe de serviço;
- 2º- Treinar toda a equipe da unidade para implementar esta norma;
- 3º- Informar a todas as gestantes atendidas, por ocasião do pré-natal e do parto, sobre a importância do registro civil de nascimento para a garantia dos direitos da criança e sobre o cuidado e os procedimentos para fazer o registro;
- 4º- Orientar as mães na escolha do nome da criança;
- 5º- Assegurar condições adequadas ao bom funcionamento do posto de registro na maternidade;
- 6º- Ajudar as mães nos problemas e dificuldades que possam comprometer o direito da criança;
- 7º- Anotar na Caderneta de Saúde da Criança, fornecida pelo Ministério da Saúde, o número do registro de nascimento da criança e do livro de assentamento desse registro;
- 8º- Divulgar a iniciativa (notícias, campanhas ou textos informativos) da maternidade e o direito à gratuidade do registro civil;
- 9º- Integrar o hospital/maternidade à rede de proteção à cidadania da criança existente no município;
- 10º- Mobilizar as equipes de atenção básica de saúde para que orientem as gestantes e suas famílias, desde o pré-natal, sobre a importância do registro civil de nascimento para a criança e para sua família, da gratuidade do serviço, da escolha do nome do bebê e os requisitos exigidos para realizá-lo (Por exemplo: orientar para levar ao hospital os documentos da mãe, certidão de casamento ou procuração pública do pai).

Endereços importantes

>> Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/Corregedoria Geral de Justiça/CGJ

Endereço: Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Cambéba, CEP: 60.839-900

Fone: (85) 3216.2500 Fax: (85) 3216.2500

E-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br Site: www.tj.ce.gov.br

>> Associação Cearense dos Registradores de Pessoas Naturais – ACERPEN - Ceará

Endereço: Av. Santos Dumont, 2849, sala 610, CEP: 60.150-161

Fone: (85) 3261-6133 Fax: (85) 3264-2243

>> Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

Endereço: Av. Oliveira Paiva, 2621, Parque Manibura, CEP: 60.822-131

Fone: (85) 4006-4036 Fax: (85) 4006-4036

E-mail: aprece@aprece.org.br Site: www.aprece.org.br

>> Secretaria da Ação Social – SAS

Endereço: Av. Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP: 60.130-160

Fone: (85) 3101.4601 Fax: (85) 3101.2121

E-mail: sas@sas.ce.gov.br Site: www.sas.ce.gov.br

>> Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA

Endereço: Av. Almirante Barroso, 600 – Praia de Iracema, CEP: 60.060-440

Fone: (85) 3101.5124 Fax: (85) 3101.5275

E-mail: saude@saude.ce.gov.br Site: www.saude.ce.gov.br

>> Assembléia Legislativa do Estado do Ceará / Frente Parlamentar pela Infância

Endereço: Av. Desembargador Moreira, 2807, presidência ou sala 507, Dionísio Torres, Fortaleza, CE, CEP: 60.170-900

Fone: (85) 3277-2584 / 2585 (Frente Parlamentar pela Infância)

E-mail: frenteinfancia@al.ce.gov.br Site: www.al.ce.gov.br

>> Ministério Público do Estado do Ceará

Endereço: Rua Assunção, 1100, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.050-011

Fone: (85) 3452-3700

E-mail: secgeral@mp.ce.gov.br Site: www.mp.ce.gov.br



>> Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e da Juventude - CAOPIJ
Endereço: Rua Senador Pompeu, 1127 - Centro, Fortaleza-CE

>> Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
do Ceará – CEDCA-CE
Endereço: Rua Pereira Valente, 491 – Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60.160-250
Fone: (85) 3101.1564 Fax: (85) 3101.1563
E-mail: cedca_ce@veloxmail.com.br e cedcaceara@yahoo.com.br
Site: www2.sas.ce.gov.br

>> UNICEF / Escritório Zonal para o Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí
Endereço: Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Cambéba – Ed. SEPLAN (térreo)
Fone: (85) 3306-5700 Fax: (85) 3306-5709
E-mail: E-mail: fortaleza@unicef.org Site: www.unicef.org.br

>> Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – CEDECA
Endereço: Rua Dep. João Lopes, 83, Centro, Fortaleza-CE
Fone: (85) 3252-4202 Fax: (85)3252-4202
E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br Site: www.cedecaceara.org.br

>> Comissão da Criança / Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará
Endereço: Rua Lívio Barreto, 668 – Dionísio Torres - CEP: 60.130-110
Fone: (85) 3089.1621
e-mail: presidencia@oabce.org.br Site: www.oabce.org.br

>> Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS / Gerência Executiva do Ceará
Endereço: Rua Pedro Pereira, 383, 9º andar – sala 901, Centro, CEP: 60.035-000
Fone: (85) 3255-7490/7492
e-mail: superintendenciadoceara@previdencia.gov.br Site: www.previdencia.gov.br

>> Conselho das Secretarias e Secretários Municipais de Saúde - COSSEMS/ Ceará
Endereço: Rua dos Tabajaras, 268, 2.º andar - Praia de Iracema
Fortaleza-CE - CEP: 60.060-510
Fone: (85) 3101-5444 Fax: (85) 3219.9099
E-mail: cossemsce@saude.ce.gov.br Site: www.conassems.org.br/ceara

>> Associação dos Hospitais do Estado do Ceará
Endereço: Av: Santos Dumont, 1267, sala 607-608 - Aldeota, Fortaleza-CE - CEP: 60.150-160
Fone-Fax: (85) 3231-7761 E-mail: aheceara@hotmail.com



ANEXO 1

Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.





ANEXO 2

Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão à peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO 3

Portaria n.º 938/GM, de 20 de maio de 2002

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que dá nova redação ao Artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e acrescenta Inciso ao Artigo 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;

Considerando o Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério da Saúde e a ANOREG-BR para propiciar o registro de nascimento nas maternidades, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de complementar as medidas já adotadas pelo Ministério da Saúde, no sentido de aprimorar a assistência ao recém-nato, e

Considerando a necessidade de adotar medidas destinadas a assegurar as informações relacionadas ao atendimento neonatal, resolve:

Art. 1º Incluir, na Tabela de Procedimentos Especiais do SIH/SUS, o código 99.085.01-1 – Incentivo ao Registro Civil de Nascimento.

Art. 2º Estabelecer que o Incentivo de que trata o Artigo 1º desta Portaria será pago aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento, antes da alta hospitalar.

Parágrafo único. O pagamento do Incentivo está vinculado às informações sobre o Registro Civil do recém-nato, a serem preenchidas na AIH do parto.

Art. 3º Instruir que o Incentivo ao Registro Civil de Nascimento será lançado no Campo de Serviços Profissionais da Autorização de Internação Hospitalar do parto, conforme abaixo especificado:



>	>	INCENTIVO AO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	99.085.01-1
		Valor	R\$ 5,00
		Tipo (CNPJ) do Hospital	36
		Tipo de Ato	46
		Limite de Utilização	01

Legislação Específica sobre SIM e SINASC 2 Secretaria de Vigilância em Saúde / MS
 Art. 4º Determinar que o Departamento de Informática do SUS – DATASUS faça as alterações necessárias no programa de digitação da AIH, o executável SISAIH01, incluindo os campos para informação dos dados constantes do documento de registro, para implementação desta Portaria, conforme abaixo especificados:

- >> Número da DN (Declaração de Nascido Vivo);
- >> Nome do recém-nato;
- >> Razão Social do Cartório;
- >> Livro;
- >> Folhas;
- >> Termo;
- >> Data de emissão da certidão.

Art. 5º Determinar ao Departamento de Informática do SUS – DATASUS que

adote as providências necessárias para que, a partir de agosto de 2002, em todos os partos realizados na rede do Sistema Único de Saúde, sejam coletadas as informações necessárias à emissão do Cartão Nacional de Saúde para as correspondentes gestantes.

Art. 6º Determinar ao Departamento de Informática do SUS – DATASUS que adote as providências necessárias para que, a partir de agosto de 2002, sejam coletadas as informações necessárias à emissão do Cartão Nacional de Saúde para todos os recém-nascidos em hospitais integrantes do SIH/SUS, com Registro Civil de Nascimento até a alta hospitalar.

Art. 7º Determinar que o procedimento constante desta Portaria seja incluído na relação de procedimentos estratégicos do SUS e financiado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS;

10.302.0023.4307 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela rede cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2002.

BARJAS NEGRI





ANEXO 4

Lei Estadual n.º 13.080, de 29 de dezembro de 2000

Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal

N.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, realizarão gratuitamente, na forma de legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1.º - Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil.

§ 2.º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3.º - A falsidade de declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 2.º - Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para Registro Civil – FERC.

Art. 3.º O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II – 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis da Capital do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor do FERC não serão remunerados.

Art. 4.º - Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante o voto da maioria dos seus membros sobre:

I – assuntos gerais encaminhados à sua apreciação, relacionados com a gestão do fundo;

II – normas e regulamentos referentes à implementação das suas atividades e atribuições;

III – o número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal de atos praticados pelo Cartório de Registro Civil nos últimos 04 (quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei, assegurado um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, aos Cartórios cujos gratuitos praticados durante o mês não atingem o referido valor;

IV – solicitação aos órgãos e entidades de Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos ou pareceres sobre matérias do seu interesse;

V – a eleição de seu Presidente e Secretário.

§ 1.º - O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor e com a expressão anuência da Corregedoria – Geral da Justiça do Ceará.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir da qual os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser ressarcidos dependendo da receita do FERC.

§ 3.º - Quando do processo de implantação do Fundo, caberá ao Conselho Gestor fixar a data em que os selos de autenticidade antigos perderão a validade devendo, obrigatoriamente, serem trocados pelos novos selos, garantindo o desconto do valor originalmente pago.

§ 4.º - As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário da Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 5.º - Os atos e deliberações do Conselho do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e estão sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – O Conselho Diretor do FERC enviará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6.º - Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, ou para o ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídos por lei.

Art. 7.º - O Conselho Diretor estabelecerá as normas complementares relativas ao seu funcionamento subordinando-se à legislação específica da contabilidade pública, do Código Civil, das instruções do Tribunal de Contas do Estado – TCE, devendo prestar contas na forma e prazos previstos.

Art. 8.º - Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – a obtida com o produto de venda, com a exclusividade dos Selos de Autenticidade, já instituído pelo Tribunal de Justiça para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;

II – O resultado de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

III – outras receitas previstas por lei.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da aquisição dos Selos de Autenticidade adquiridos ao FERC será feito no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.

Art. 9.º - O preço de venda do selo de Autenticidade obedecerá aos valores estabelecidos no anexo único desta Lei, e será reajustado sempre que houver

reajuste no valor do emolumento e nos mesmos índices.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da aquisição do Selo de Autenticidade serão repassados ao valor final do ato notarial, registral, ou de distribuição extrajudicial.

Art. 10.º - O Conselho Diretor do FERC regulamentará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade.

Art. 11.º - Da receita total do FERC até 10% (dez por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida a vedação constante do parágrafo único do art. 3.º desta Lei.

Art. 12.º - O Fundo Especial para Registro Civil, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça do Ceará, poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, mediante remuneração, prestem serviços de interesse da comunidade.

Parágrafo único – Não serão objeto de convênios ou contratos do que trata o caput deste artigo os atos e serviços privativos de outros serviços notariais ou de registro.

Art. 13.º - As infrações à Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, praticadas pelos registradores, serão apuradas administrativamente, conforme o disposto nos arts. 31 a 36 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único – As infrações do caput serão reapreciadas se necessário, pelo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem caberá o exame de eventuais cobranças excessivas dos notários e registradores.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 29 de dezembro de 2000

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ficha técnica

ELABORAÇÃO

Ana Lúcia e Silva Mamede
Diva de Lourdes Azevêdo Fernandes

REVISÃO

Francisca Maria Oliveira Andrade

DIREÇÃO DE ARTE/EDITORÇÃO ELETRÔNICA

Andréa Araújo

ILUSTRAÇÕES

Rafael Limaverde

(Ilustrações baseadas na campanha “João e Maria”, de incentivo ao registro civil de nascimento, criada pela Rede Globo em 2006 e cedida ao UNICEF)

ACOMPANHAMENTO GRÁFICO

Gilnei Silveira





REGISTRO CIVIL

REGISTRO CIVIL

CARTO



REALIZAÇÃO

APOIO

